



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL - RONDÔNIA

CNPJ:- 04.092.714/0001-28

ANISIO SERRAO, 2100 - CENTRO

Exercício:- 2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito

**PROCESSO Nº 3224 / 2025**

**DATA: 21/03/2025 - :10:04:22**

<b>Requerente:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL		
<b>CPF/CNPJ:</b>	04.092.714/0001-28	<b>RG/Insc. Est.:</b>	
<b>Endereço:</b>	,		
<b>Complemento:</b>		<b>Bairro:</b>	
<b>Cidade:</b>	-	<b>CEP:</b>	-
<b>Telefone:</b>	(69) 3907-4098	<b>Celular:</b>	
<b>Endereço Complementar:</b>	N/A		

**ASSUNTO/MOTIVO:** PROJETOS DE LEIS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

PROJETO DE LEI QUE ?DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CACOAL?

Observação:

**End. Correspondência:** -\_Nº:  
**Bairro:**  
**Cidade:** -  
**CEP:** **Complemento:**  
**Telefone:**(69) 3907-4098 - **Celular:** - **Email:** portaltransparencia@cacoal.ro.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL - RONDÔNIA

CNPJ:- 04.092.714/0001-28

ANISIO SERRAO, 2100 - CENTRO

Exercício:- 2025

**Arquivos Vinculados**

<b>Data</b>	<b>Usuário</b>	<b>Descrição</b>	<b>Documento</b>
21/03/2025 10:23:22	03655333277	MEMORANDO Nº 061/SEMAGRI/2025 - SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI	
21/03/2025 10:24:53	03655333277	PROJETO DE LEI - ?DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CACOAL?	
14/04/2025 09:15:45	mateus	DESPACHO PARECER JURÍDICO	
14/04/2025 10:25:38	richerdellatorread	PARECER JURÍDICO	
04/08/2025 10:21:56	01175936219	Projeto de Lei - produto e subproduto animal.pdf	
09/04/2026 10:51:35	01175936219	despacho instrução processual 3224 inspeção animal.pdf	
10/04/2026 14:48:29	33376395268	despacho PROJETO DE LEI.pdf	
13/04/2026 11:11:52	98135376200	OFICIO 25 - LEI SERVIÇO DE INSPEÇÃO.pdf	
13/04/2026 11:54:28	98135376200	ANTEPROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DO SIM.pdf	
07/05/2026 13:47:50	01175936219	Projeto de Lei - produto e sub. produto animal. pdf	

<b>Zona:</b>	<b>Quadra:</b>	<b>Data</b>	<b>Cadastro</b>	<b>Lote:</b>
--------------	----------------	-------------	-----------------	--------------

Nestes termos,  
Pede deferimento.

\_\_\_\_\_  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
Requerente

\_\_\_\_\_  
MATEUS CUSTODIO RIGO DOS SANTOS  
Funcionário



---

**Memorando nº 061/SEMAGRI/2025.**

**De:** Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI

**Para:** Procuradoria Geral do Município - PGM

**Assunto:** Solicitação de análise e aprovação de projeto de lei.

---

Senhor (a) Procurador (a),

Encaminhamos para análise e aprovação o projeto de lei que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos e subprodutos de origem animal no Município de Cacoal”.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente

Data certificada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)  
**Ronaldo Santana de Moura**  
Secretário Municipal de Agricultura  
Dec.nº9598/PMC/2023





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
CNPJ: 04.092.714/0001-28  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

**ASSUNTO - PROJETO DE LEI**

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal no Município de Cacoal”

**Secretário de Agricultura:** Ronaldo Santana Moura

**Elaborado por servidor:** Luiz Fernando Moreto, Médico Veterinário, Cad. 7212

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_, DE 20\_\_.

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL: Faço saber que, tendo em vista o disposto no § [x] do art. [xx] da Lei Orgânica do Município de Cacoal, a Câmara Municipal de Cacoal decreta e eu promulgo a seguinte lei:”

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Cacoal.

Art. 2º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

- I - comestíveis;
- II - preparados;
- III - transformados;
- IV - manipulados;
- V - recebidos;
- VI - acondicionados;
- VII - depositados; e
- VIII - em trânsito.

Art. 3º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
CNPJ: 04.092.714/0001-28  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

- I - realizar inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;
- II - verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III - verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV – verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V – verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VI - coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:
  - a) físicas;
  - b) microbiológicas;
  - c) físico-químicas;
  - d) de biologia celular e molecular;
  - e) histológicas; e
  - f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.
- VII - avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;
- VIII - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- IX - verificar a água de abastecimento;
- X - verificar as fases de:
  - a) obtenção;
  - b) recebimento;
  - c) manipulação;
  - d) beneficiamento;
  - e) industrialização;
  - f) fracionamento;
  - g) conservação;
  - h) armazenagem;
  - i) acondicionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
CNPJ: 04.092.714/0001-28  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

- j) embalagem;
- k) rotulagem;
- l) expedição; e
- m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI - verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município.

XIII - averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinadas à alimentação humana;

XIV - promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 4º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, à carne e seus derivados;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados; e
- V - os produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
CNPJ: 04.092.714/0001-28  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Art. 6º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

I - nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 5º;

II – por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria de Agricultura do município de Cacoal respeitados as devidas competências;

Art. 7º Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Cacoal, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 8º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante morte e post morte, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
CNPJ: 04.092.714/0001-28  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 9º. Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 5º, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 11. Consideram-se infrações a esta Lei:

I - atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacato, suborno, ou simples tentativa;

III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

IV - qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 12. O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, que varia entre 1 e 100 (UFC's / R\$), nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
CNPJ: 04.092.714/0001-28  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora; e

V - interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 2º As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

- I - artifício;
- II - ardil;
- III - simulação;
- IV - desacato;
- V - embarço; ou
- VI - resistência à ação fiscal.

§ 3º O valor da multa será definido levando-se em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- II - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 4º A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.

§ 6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 7º As sanções previstas no caput serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

§ 8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
CNPJ: 04.092.714/0001-28  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 13. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, fica revogada a Lei nº 2.789/PMC/2011.

Gabinete da Prefeitura do município de Cacoal, 13 de Março de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
CNPJ: 04.092.714/0001-28  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

**JUSTIFICAVA**

Desde promulgação da Lei Federal Nº 1.283 de 18 de Dezembro de 1950, que institui a obrigatoriedade da prévia fiscalização de todos os produtos de origem animal, e da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 que estabeleceu a competência de cada esfera governamental nessa fiscalização, os municípios foram incumbidos de inspecionar a produção desses produtos para comércio em seu território.

Assim como os demais municípios da Federação, a cidade de Cacoal criou e regulamentou, através da Lei n. 1.282/PMC/2001, o Serviço de inspeção municipal que tem como objetivo cumprir as leis citadas acima, ou seja, a prévia fiscalização de todos os produtos de origem animal. Posteriormente, no ano de 2011, para atualização e adequação da legislação, o Serviço de Inspeção Municipal foi reeditado através da Lei nº 2.789/PMC/2011 revogando a anterior, entretanto, tal Lei não foi regulamentada, desde então o Departamento de Inspeção adotou legislações de esferas superiores para realizar as atividades de fiscalização.

Levando em conta mudanças ocorridas nos últimos anos na legislação sanitária, nos deparamos com a necessidade de nova adequação da legislação municipal sob pena de não conseguirmos atender a população com os avanços e melhorias que ocorreram.

Tendo isso em vista está sendo encaminhada em anexo sugestão de Projeto de Lei para adequação do tema em nosso município.



**PROCESSO Nº 3224/2025**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CACOAL” MUNICIPAL.**

**DESPACHO**

Trata-se de projeto de lei motivado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA – SEMAGRI que visa a inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Compulsando os autos, verificou-se a necessidade de análise jurídica quanto a constitucionalidade e possibilidade por meio de parecer, considerando que extrapola as competências desta coordenadoria.

Assim, remeto os autos ao setor **PGM - Contencioso Administrativo** para devidas providências.

Após MANIFESTAÇÃO e devidas tratativas, solicito remessa a esta coordenadoria para continuidade do feito.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2025

[ Assinado Digitalmente]

**MATEUS CUSTODIO RIGO DOS SANTOS**  
Coordenador de Redação e Técnica Legislativa  
Portaria nº 4531/PMC/2024  
OAB/RO 12.929



**PROCESSO Nº: 3.224/2025**

**ASSUNTO: MINUTA DE LEI.**

**ÓRGÃO REQUISITANTE: PGM**

### **PARECER JURÍDICO**

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, por meio de seu Procurador signatário, com base na Lei n. 2.413/2008, em análise ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte parecer:

Trata-se de projeto de lei que criar o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Cacoal, conforme minuta constante do ID 685996.

Em síntese, esta é a questão posta. Passo a opinar.

Pois bem: a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local é exclusiva dos Municípios, conforme previsão constante do Art. 30º, I da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

(...)

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Inclusive, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 25, II, “c)”, regulamenta a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, *in verbis*:

**Art. 25 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:**

(...)

**II -Disponham sobre:**

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração direta e indireta;

Por sua vez, o Art. 44, VI, “c)” da mesma Lei Orgânica Municipal prevê que:

**Art. 44- Compete, privativamente, ao prefeito:**

(...)

**VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em especial sobre:**



**ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL**  
**PREFEITURA DE CACOAL**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta.

Por último, e se for o caso, devem ser observadas as disposições constantes do Art. 16, I e II e 17 § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante das razões expostas, esta Procuradoria, por seu Procurador signatário, opina que é de competência exclusiva do Município legislar sobre organização administrativa.

Ademais, as outras questões técnicas eventualmente presentes no teor do projeto de lei devem ser analisadas pelo setor técnico competente, eis que extrapola a competência e os conhecimentos técnicos desta Coordenação do Contencioso Administrativo.

É o parecer, salvo juízo diverso, ressalvado, por óbvio, a faculdade de a autoridade competente entender de forma diversa, dado o caráter meramente opinativo do presente.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2025.

**NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO**

Richer de Souza Della Torre

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

Assessor Jurídico

**OAB/RO 787**

OAB/RO 12.690

Este documento foi assinado digitalmente por NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO (CPF ###.###.302-##), em 14/04/2025 - 11:13, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://sigppmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/343177>. Folha 2 de 2.





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO N.415 /GP/PGM/2025

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,**

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

**“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CACOAL.”**

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]  
**ADAILTON ANTUNES FERREIRA**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
**GIMENEZ FRITZ**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
CACOAL-RO

*Rua Anísio Serrão, n. 2100 – Centro – Cacoal/RO – Fone: 3907-4079.*





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

**Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que:**

**“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CACOAL.”**

O presente projeto visa atender a solicitação veiculada pela Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI, mediante o memorando n.º 061/SEMAGRI/2025, vinculado ao processo n.º 3224/2025, que tem por objetivo adequar às mudanças ocorridas nos últimos anos na legislação sanitária, deparou-se com a necessidade de nova adequação da legislação municipal, sob pena de não conseguir atender a população com os avanços e melhorias que ocorreram em advento das leis.

Desde promulgação da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, que institui a obrigatoriedade da prévia fiscalização de todos os produtos de origem animal, e da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 que estabeleceu a competência de cada esfera governamental nessa fiscalização, os municípios foram incumbidos de inspecionar a produção desses produtos para comércio em seu território.

Assim como os demais municípios da Federação, a cidade de Cacoal criou e regulamentou, através da Lei n.º 1.282/PMC/2001, o Serviço de inspeção municipal que tem como objetivo cumprir as leis citadas acima, ou seja, a prévia fiscalização de todos os produtos de origem animal. Posteriormente, no ano de 2011, para atualização e adequação da legislação, o Serviço de Inspeção Municipal foi reeditado através da Lei n.º 2.789/PMC/2011 revogando a anterior, entretanto, tal Lei não foi regulamentada, desde então o Departamento de Inspeção adotou legislações de esferas superiores para realizar as atividades de fiscalização.

Considerando esta necessidade de regulamentação é que apresentamos o presente projeto.

Solicito, pois, o apoio desta Casa Legislativa para aprovação da presente proposição, certo de que os nobres vereadores saberão reconhecer a relevância do tema e sua conformidade com o interesse público, a legalidade e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

[Assinado Digitalmente]  
**ADAILTON ANTUNES FERREIRA**  
Prefeito

*Rua Anísio Serrão, n. 2100 – Centro – Cacoal/RO – Fone: 3907-4079.*





PROJETO DE LEI N. /PMC/2025.

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO  
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE  
ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CACOAL.”

**OPREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Cacoal.

### **Rol de produtos**

Art. 2º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

- I - comestíveis;
- II - preparados;
- III - transformados;
- IV - manipulados;
- V - recebidos;
- VI - acondicionados;
- VII - depositados; e
- VIII - em trânsito.

### **Procedimentos**

Art. 3º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I - realizar inspeção *ante mortem* e *post mortem* das diferentes espécies animais;
- II - verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III - verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;





IV – verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;

V – verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI - coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:

- a) físicas;
- b) microbiológicas;
- c) físico-químicas;
- d) de biologia celular e molecular;
- e) histológicas; e

f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.

VII - avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - verificar a água de abastecimento;

X - verificar as fases de:

- a) obtenção;
- b) recebimento;
- c) manipulação;
- d) beneficiamento;
- e) industrialização;
- f) fracionamento;
- g) conservação;
- h) armazenagem;





i) acondicionamento;

j) embalagem;

k) rotulagem;

l) expedição; e

m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI - verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município.

XIII - averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinadas à alimentação humana;

XIV - promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 4º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, à carne e seus derivados;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados; e

V - os produtos de abelhas e seus derivados.

### **Locais de fiscalização**





Art. 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

## Fiscalizadores

Art. 6º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 5º desta lei:

I – por fiscais com formação em Medicina Veterinária;

II- demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria de Agricultura do município de Cacoal respeitados as devidas competências;

Art. 7º Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Cacoal, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.





## Estabelecimentos de abates

Art. 8º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *ante mortem* e *post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

Art. 9º. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 10. Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 5º, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 11. Consideram-se infrações a esta Lei:

I - atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacato, suborno, ou simples tentativa;

III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

IV - qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 12. O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, que varia entre 1 e 100 (UFC's / R\$), nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;





IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e

V - interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 2º As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

I - artifício;

II - ardil;

III - simulação;

IV - desacato;

V - embaraço; ou

VI - resistência à ação fiscal.

§ 3º O valor da multa será definido levando-se em conta:

I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

II - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 4º A interdição de que trata o inciso V, do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.

§ 6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 7º As sanções previstas no caput serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

§ 8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 13. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando a Lei nº 2.789/PMC/2011.

Cacoal/RO, 4 de agosto de 2025.

[Assinado Digitalmente]

**ADAILTON ANTUNES FERREIRA**  
Prefeito

[Assinado Digitalmente]

**SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA**  
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Decreto nº 10.278/PMC/2025  
OAB/RO 6.486





**PROCESSO Nº 3224/2025**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI – INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

**DESPACHO**

Compulsando os autos, constatou-se que necessita de devida instrução processual para subsidiar o cumprimento do andamento processual por parte da Procuradoria, considerando o advento do novo chefe do poder executivo e a necessidade de sua nova apreciação sobre a matéria.

O processo administrativo que instrui projetos de lei, para ser analisado quanto a viabilidade jurídica, pedidos, e legalidade, necessita de subsídio a ser fornecido por parte do setor requisitante e conseqüentemente de outros setores técnicos competentes para exercer com plenitude a incumbência de análise e produção de projeto de lei.

A saber, a devida instrução processual e rito a ser seguido consta na instrução normativa 2/2025 PGM a qual deve ser seguida e dita parâmetros do processo.

Assim, retornamos os autos para a devida instrução e tratativas ao setor de origem, e posteriormente, que retorne para esta coordenadoria para prosseguimento do feito.

Desta forma, **REMETO OS AUTOS à origem.**

Cacoal/RO, 9 de abril de 2026

[Assinado Digitalmente]  
**MATEUS CUSTODIO RIGO DOS SANTOS**  
Coordenador de Redação e Técnica Legislativa  
OAB/RO 12.929





**PROCESSO N°3224/2025**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI - INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

Em atenção ao despacho (ID 1058645), cumpre informar que foram adotadas as providências necessárias à adequada instrução processual, conforme passa a ser detalhado a seguir.

**a) JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA, DEMONSTRANDO A NECESSIDADE E O INTERESSE PÚBLICO.**

A presente proposta nasce da necessidade **urgente** de atualizar o marco legal sanitário de Cacoal, visto que a legislação atual (Lei nº 2.789/2011) se encontra defasada e não oferece o suporte jurídico necessário para a atuação dos servidores.

A adequação da legislação sanitária e o estímulo à instituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, em consórcios de municípios, é, portanto, de grande relevância, uma vez que o SIM é serviço essencial para a averiguação da qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal produzidos dentro do Município, garantindo-se a sanidade dos mesmos e a defesa da saúde pública.

Ademais, a proposta justifica-se pela oportunidade estratégica de adesão ao Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), que atualmente congrega 29 municípios da região. Esta integração permite que o Município de Cacoal supere as atuais limitações estruturais e de equipe, promovendo uma redução de custos operacionais mediante o compartilhamento de recursos, treinamentos e tecnologia com os demais entes consorciados.

Sob a ótica do desenvolvimento econômico, a aprovação deste marco legal atende ao evidente interesse público de estimular a produção local. Ao unificar a legislação sanitária regional, eliminamos barreiras burocráticas e autorizamos, nos termos do Decreto Federal nº 10.032/2019, que as agroindústrias de Cacoal expandam seu mercado consumidor para todo o território do consórcio.

Tal medida é fundamental para a retirada de produtores da informalidade, gerando novos postos de trabalho e combatendo o êxodo rural, ao oferecer viabilidade comercial e segurança jurídica tanto para quem produz quanto para os servidores responsáveis pela fiscalização.

O interesse público manifesta-se na garantia da segurança alimentar da população, assegurando que produtos de origem animal (carnes, leite, ovos, mel e pescados) consumidos



no município passem por acompanhamento adequado. Além disso, a proposta é o instrumento legal que permitirá ao município aderir ao consórcio intermunicipal, transformando o SIM em um motor de desenvolvimento econômico para a agricultura familiar.

#### **b) OBJETIVOS PRETENDIDOS COM ACRIAÇÃO DA NOVA LEI**

- ✓ Adequação Legislativa: Ajustar o marco legal municipal às exigências do CIMCERO e dos decretos federais que regem o SUASA, permitindo a adesão plena ao consórcio público.
- ✓ Ampliação de Mercado: Permitir que o selo do SIM tenha validade em todos os municípios integrantes do consórcio CIMCERO, rompendo a barreira comercial que hoje limita a venda apenas dentro de Cacoal.
- ✓ Segurança Sanitária: Implementar inspeções permanentes e periódicas baseadas no risco, garantindo a inocuidade dos alimentos.
- ✓ Eficiência e Economicidade: Reduzir o custo operacional da máquina pública por meio do compartilhamento de estruturas, equipamentos e capacitação técnica entre os municípios consorciados, em conformidade com o princípio da eficiência administrativa.
- ✓ Regularização de Agroindústrias: Oferecer suporte técnico e jurídico para que produtores locais saiam da clandestinidade e obtenham o registro sanitário.
- ✓ Modernização Administrativa: Instituir o sistema de informações auditáveis e definir claramente a estrutura da equipe técnica (médicos veterinários e auxiliares).
- ✓ Estímulo à produção local: Os produtores podem vender seus produtos no território do consórcio, o que estimula a produção local e a saída da informalidade.
- ✓ Harmonização de Procedimentos: Padronizar as normas de fiscalização e as sanções administrativas na região, evitando disparidades regulatórias que possam prejudicar a competitividade dos produtores de Cacoal perante os municípios vizinhos.

#### **c) O CONTEXTO FÁTICO E LEGAL NO QUAL A PROPOSTA SE INSERE**

Atualmente, o Município de Cacoal opera sob a Lei nº 2.789/2011, que se encontra materialmente defasado. A estrutura de fiscalização atual é pequena para as demandas crescentes e a legislação vigente não contempla as especificidades e nuances de agroindústrias de pequeno porte e da agricultura familiar. Esse cenário resulta em estagnação econômica: nossas agroindústrias possuem plena capacidade produtiva, mas estão impedidas de expandir suas vendas para cidades vizinhas, ficando restritas ao mercado local.

A falta de instruções aprovadas gera, ainda, insegurança jurídica para os servidores, que carecem de um rito processual moderno para o exercício do poder de polícia sanitária.



A proposta está fundamentada na Lei Federal nº 1.283/1950 e na Lei Federal nº 7.889/1989, que estabelece a obrigatoriedade da fiscalização de produtos de origem animal e delegam aos municípios a inspeção no comércio local.

Inserir-se também na política nacional do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA (Decreto nº 5.741/2006), especialmente após a alteração pelo Decreto nº 10.032/2019, que autorizou expressamente o comércio de produtos inspecionados por consórcios públicos entre os municípios membros (Art. 156-A).

*“Art. 156-A. Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do consórcio.”*

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei revela-se medida de extrema urgência e relevante interesse público, sendo o instrumento necessário para o fortalecimento da agroindústria local, a garantia da segurança alimentar e a regularidade jurídica das ações fiscalizatórias do Município.

Pelas razões de fato e de direito aqui apresentadas, submetemos a presente proposta à análise desta Procuradoria Geral do Município para o devido prosseguimento do rito legislativo, e anuência do chefe do poder executivo e posterior análise por parte da Procuradoria Geral Municipal.

Cacoal, 10 de abril de 2026.

**RONALDO SANTANA DE MOURA**  
Secretário Municipal de Agricultura  
Dec.nº9598/PMC/2023

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:  
<https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=7018b042-b9ff-436b-a290-e2e42941e96e>





ESTADO DE RONDÔNIA/ BRASIL  
PREFEITURA DE CACOAL  
CNPJ: 04.092.714/0001-28  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA



OFÍCIO Nº 25/SEMAGRI/2026

Cacoal – RO, 13 de abril 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

Prefeito

Tony Pablo de Castro Chaves

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DECIÊNCIA E ANUÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DE MEDIDA LEGISLATIVA – PROJETO DE LEI DO SIM/CIMCERO

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei que visa a atualização do marco legal sanitário municipal e a regulamentação do **Serviço de Inspeção Municipal (SIM)**, com foco na integração ao Consórcio Intermunicipal CIMCERO.

A medida é estratégica para o desenvolvimento econômico de Cacoal, pois permitirá que nossos produtores locais e a agricultura familiar comercializem produtos de origem animal em todos os 29 municípios do consórcio, rompendo barreiras burocráticas e combatendo a informalidade.

Conforme o rito administrativo vigente, encaminho o **Processo nº 3224/2025** contendo a minuta do Projeto de Lei e a devida justificativa técnica, solicitando de Vossa Excelência o **despacho de ciência e anuência**.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

---

**Ronaldo Santana de Moura**

Secretário Municipal de Agricultura

Dec.nº9598/PMC/2023

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:  
<https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=8a5aef0b-2eb9-44d9-bedd-2194d5375476>



## PROJETO DE LEI Nº/2026

### ANTEPROJETO DE LEI Nº xx.xxxx, DE xxDE xxxxxxxxxxxxDE 2026.

*Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Cacoal, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente **Lei**:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Cacoal– SIM-CACOAL, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

**Art. 2º** Compete ao SIM-CACOAL a responsabilidade pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal.

**Art. 3º** É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob os pontos de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

**Art. 4º** O Município de Cacoal, para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, poderá:

- I. estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados, União e demais organismos, nacionais e internacionais;
- II. participar de consórcio público intermunicipal, que permitirá os produtos inspecionados serem comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação pertinente;
- III. - solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI) do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), que permitirá os produtos inspecionados pelo SIM-CACOAL serem comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**§ 1º** O Município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º Na hipótese de gestão associada, o Município poderá ceder, com ou sem ônus, servidores ao consórcio.

**Art. 5º** Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

§ 1º A inspeção e a fiscalização previstas no **caput** deste artigo são aplicáveis aos produtos comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais.

§ 2º Excluem-se das disposições do § 1º deste artigo os produtos que tenham finalidade medicamentosa ou terapêutica e as preparações opoterápicas.

**Art. 6º** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I. nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II. nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III. nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV. nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V. nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI. nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII. nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

**Art. 7º** É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Parágrafo único.** A fiscalização e a inspeção de alimentos disponibilizados para comercialização continuarão sendo efetuadas pelo serviço de Vigilância Sanitária do Município, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com a legislação em vigor.

**Art. 8º** O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial é de responsabilidade exclusiva do profissional médico veterinário, conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

§ 1º O SIM-CACOAL deve ser coordenado por Médico Veterinário servidor ou empregado público.

§ 2º O Médico Veterinário terá equipe de profissionais que lhe auxilie na realização das inspeções.

**Art. 9º** É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais, a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem**, **post mortem** e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais.

**Art. 10.** A inspeção e a fiscalização nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, não citados no Art. 9º desta Lei, se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

**Parágrafo único.** A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM-CACOAL, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

**Art. 11.** A regulamentação desta Lei abrangerá:

- I. a classificação dos estabelecimentos;
- II. as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III. a higiene dos estabelecimentos;
- IV. as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V. a inspeção **ante** e **post mortem** dos animais destinados ao abate;
- VI. a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII. o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- VIII. a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- IX. as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X. as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- XI. os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- XII. o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- XIII. quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Parágrafo único.** O SIM-CACOAL, para fins de classificação de risco de que trata a Lei nº 13.874, de 2019 e suas regulamentações, e quaisquer outras classificações, utilizará o código da atividade constante na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

## **CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DIFERENCIADO**

**Art. 12.** O SIM-CACOAL respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.

**Art. 13.** Os agricultores familiares, identificados pela Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP, os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas e o Microempreendedor Individual - MEI, amparados pelo Art. 143-A do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e nas Resoluções do CGSIM, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º A fiscalização deverá ser, prioritariamente, orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 2006, salvo quando se tratar de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

**Art. 14.** O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

**Parágrafo único.** A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

**Art. 15.** A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, seguirá o disposto na legislação complementar de âmbito federal.

### **CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 16.** Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Cacoal sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Parágrafo único.** Os requisitos para obtenção do registro no SIM-CACOAL, objeto da presente Lei, serão regulamentados por decreto e normas complementares.

**Art. 17.** Atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei, no decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo SIM-CACOAL emitirá o título de registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial;
- III - classificação do estabelecimento;
- IV - a localização do estabelecimento.

**Art. 18.** O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM-CACOAL é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do art. 9º desta Lei, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo SIM-CACOAL de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 19.** As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**Parágrafo único.** Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

**Art. 20.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I. advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em Regulamento;

II. multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), observadas as seguintes graduações:

a. para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

b. para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

c. para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

d. para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

III. apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV. condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V. suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI. interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VII. cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento.

§ 1º O não recolhimento da multa, no prazo legal, implicará sua inscrição na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput** deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 22.** Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome, a critério da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro no SIM-CACOAL.

**Art. 23.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recursos, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 24.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I. o nome e a qualificação do autuado;

II. o local, a data e a hora da sua lavratura;

III. a descrição do fato;

IV. o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V. o prazo de defesa;

VI. a assinatura e a identificação do médico veterinário do SIM;

VII. a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de nulidade, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação a infração.

**Art. 25.** Os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização ou autoridades do SIM-CACOAL dispõem de livre acesso aos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e, sempre que julgarem necessário, poderão requisitar o auxílio de autoridade policial nos casos de risco à sua integridade física ou de impedimento à execução das suas atividades.

**Art. 26.** O SIM-CACOAL, no exercício de suas atividades, deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

## CAPÍTULO V

## DAS TAXAS

**Art. 27.** As taxas pelo serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal serão instituídas em lei específica.

## CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

**Art. 28.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

§ 1º É de responsabilidade do SIM-CACOAL, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, a manutenção e a alimentação do sistema de informações no que compete aos registros de estabelecimentos, produtos e procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 2º É obrigação dos estabelecimentos informarem ao SIM-CACOAL qualquer alteração referente a dados cadastrais, estrutura física, processo de produção e produtos, bem como a alimentação do sistema de informações no que compete à produção dos produtos registrados.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 29.** Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas, no âmbito do interesse do SIM-CACOAL:

- I. devem ser depositados em conta específica;
- II. devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço;
- III. na hipótese de gestão associada, os valores do inciso I deste artigo podem ser utilizados para pagamento da referida atividade prevista no contrato de programa do consórcio público.

**Art. 30.** Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

**Art. 31.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura, de acordo com o objeto da despesa.

**Art. 32.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a atualizar, anualmente, os valores das multas previstas no inciso II, do art. 20 desta Lei, respectivamente, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 33.** Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidos pela Coordenação do SIM-CACOAL.

**Art. 34.** O SIM-CACOAL fica declarado como serviço de saúde pública de natureza essencial.

**Art. 35.** O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

**Art. 36.** Enquanto não forem editadas as normas regulamentadoras desta Lei, a legislação federal pertinente será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 38** Fica revogada a Lei nº 2.789/PMC/2011.

Cacoal, 13 de Abril de 2026.

---

**Tony Pablo de Castro Chaves**  
Prefeito

OFÍCIO N.220 /GP/PGM/2026

Cacoal/RO, 7 de maio de 2026.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,**

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

**“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CACOAL.”**

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]  
**TONY PABLO DE CASTRO CHAVES**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
**GIMENEZ FRITZ**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
CACOAL-RO



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

**Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que:**

**“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CACOAL.”**

O presente projeto visa atender a solicitação veiculada pela Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI, mediante o memorando n.º 061/SEMAGRI/2025, vinculado ao processo n.º 3224/2025, que tem por objetivo adequar às mudanças ocorridas nos últimos anos na legislação sanitária, deparou-se com a necessidade de nova adequação da legislação municipal, sob pena de não conseguir atender a população com os avanços e melhorias que ocorreram em advento das leis.

Desde promulgação da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, que institui a obrigatoriedade da prévia fiscalização de todos os produtos de origem animal, e da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 que estabeleceu a competência de cada esfera governamental nessa fiscalização, os municípios foram incumbidos de inspecionar a produção desses produtos para comércio em seu território.

Assim como os demais municípios da Federação, a cidade de Cacoal criou e regulamentou, através da Lei n.º 1.282/PMC/2001, o Serviço de inspeção municipal que tem como objetivo cumprir as leis citadas acima, ou seja, a prévia fiscalização de todos os produtos de origem animal. Posteriormente, no ano de 2011, para atualização e adequação da legislação, o Serviço de Inspeção Municipal foi reeditado através da Lei n.º 2.789/PMC/2011 revogando a anterior, entretanto, tal Lei não foi regulamentada, desde então o Departamento de Inspeção adotou legislações de esferas superiores para realizar as atividades de fiscalização.

A presente proposta nasce da necessidade urgente de atualizar o marco legal sanitário de Cacoal, visto que a legislação atual (Lei nº 2.789/2011) se encontra defasada e não oferece o suporte jurídico necessário para a atuação dos servidores. A adequação da legislação sanitária e o estímulo à instituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, em consórcios de municípios, é, portanto, de grande relevância, uma vez que o SIM é serviço essencial para a averiguação da qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal produzidos dentro do Município, garantindo-se a sanidade dos mesmos e a defesa da saúde pública

Atualmente, o Município de Cacoal opera sob a Lei nº 2.789/2011, que se encontra materialmente defasado. A estrutura de fiscalização atual é pequena para as demandas crescentes e a legislação vigente não contempla as especificidades e nuances de agroindústrias de pequeno porte e da agricultura familiar. Esse cenário resulta em estagnação econômica: nossas agroindústrias possuem plena capacidade produtiva, mas estão impedidas de expandir suas vendas para cidades vizinhas, ficando restritas ao



mercado local. A falta de instruções aprovadas gera, ainda, insegurança jurídica para os servidores, que carecem de um rito processual moderno para o exercício do poder de polícia sanitária.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei revela-se medida de extrema urgência e relevante interesse público, sendo o instrumento necessário para o fortalecimento da agroindústria local, a garantia da segurança alimentar e a regularidade jurídica das ações fiscalizatórias do Município.

Solicito, pois, o apoio desta Casa Legislativa para aprovação da presente proposição, certo de que os nobres vereadores saberão reconhecer a relevância do tema e sua conformidade com o interesse público, a legalidade e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

[Assinado Digitalmente]  
**TONY PABLO DE CASTRO CHAVES**  
Prefeito



PROJETO DE LEI N. /PMC/2026.

*“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CACOAL.”*

O **PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Cacoal– SIM-CACOAL, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 2º Compete ao SIM-CACOAL a responsabilidade pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal.

Art. 3º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob os pontos de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 4º O Município de Cacoal, para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, poderá:

I - estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados, União e demais organismos, nacionais e internacionais;

II - participar de consórcio público intermunicipal, que permitirá os produtos inspecionados serem comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação pertinente;

III - solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI) do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), que permitirá os produtos inspecionados pelo SIM-CACOAL serem comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O Município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.



§ 2º Na hipótese de gestão associada, o Município poderá ceder, com ou sem ônus, servidores ao consórcio.

Art. 5º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

§ 1º A inspeção e a fiscalização previstas no caput deste artigo são aplicáveis aos produtos comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais.

§ 2º Excluem-se das disposições do §1º deste artigo os produtos que tenham finalidade medicamentosa ou terapêutica e as preparações opoterápicas.

Art. 6º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.



Art. 7º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização e a inspeção de alimentos disponibilizados para comercialização continuarão sendo efetuadas pelo serviço de Vigilância Sanitária do Município, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com a legislação em vigor.

Art. 8º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial é de responsabilidade exclusiva do profissional médico veterinário, conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

§1º O SIM-CACOAL, deve ser coordenado por Médico Veterinário servidor ou empregado público.

§ 2º O Médico Veterinário terá equipe de profissionais que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 9º É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais.

Art. 10. A inspeção e a fiscalização nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, não citados no Art. 9º desta Lei, se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM-CACOAL, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 11. A regulamentação desta Lei abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II- as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - a higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;



VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII - o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

VIII - a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

X - as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;

XI - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XII - o bem-estar dos animais destinados ao abate;

XIII - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Parágrafo único. O SIM-CACOAL, para fins de classificação de risco de que trata a Lei nº 13.874, de 2019 e suas regulamentações, e quaisquer outras classificações, utilizará o código da atividade constante na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

## CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Art. 12. O SIM-CACOAL respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 13. Os agricultores familiares, identificados pela Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP, os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas e o Microempreendedor Individual - MEI, amparados pelo Art. 143-A do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e nas Resoluções do CGSIM, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.



§ 1º A fiscalização deverá ser, prioritariamente, orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 2006, salvo quando se tratar de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 14. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 15. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, seguirá o disposto na legislação complementar de âmbito federal.

### CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 16. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Cacoal sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade. Parágrafo único. Os requisitos para obtenção do registro no SIM-CACOAL, objeto da presente Lei, serão regulamentados por decreto e normas complementares.

Art. 17. Atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei, no decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo SIM-CACOAL emitirá o título de registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial;
- III - classificação do estabelecimento;
- IV - a localização do estabelecimento.



Art. 18. O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM-CACOAL é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do art. 9º desta Lei, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo SIM-CACOAL de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

#### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCESSO ADMINISTRATIVO, FISCALIZAÇÃO E TAXAS

Art. 19. As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores. Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 20. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em Regulamento;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), observadas as seguintes gradações:

a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;



V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VII - cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento.

§ 1º O não recolhimento da multa, no prazo legal, implicará sua inscrição na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 21. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 22. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome, a critério da autoridade competente. Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro no SIM-CACOAL.

Art. 23. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recursos, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.



Art. 24. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e a identificação do médico veterinário do SIM;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de nulidade, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação a infração.

Art. 25. Os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização ou autoridades do SIM-CACOAL disporão de livre acesso aos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e, sempre que julgarem necessário, poderão requisitar o auxílio de autoridade policial nos casos de risco à sua integridade física ou de impedimento à execução das suas atividades.

Art. 26. O SIM-CACOAL, no exercício de suas atividades, deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 27. As taxas pelo serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal serão instituídas em lei específica.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Será criado mediante decreto, um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.



§ 1º É de responsabilidade do SIM-CACOAL, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, a manutenção e a alimentação do sistema de informações no que compete aos registros de estabelecimentos, produtos e procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 2º É obrigação dos estabelecimentos informarem ao SIM-CACOAL qualquer alteração referente a dados cadastrais, estrutura física, processo de produção e produtos, bem como a alimentação do sistema de informações no que compete à produção dos produtos registrados.

Art. 29. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas, no âmbito do interesse do SIM-CACOAL:

I - devem ser depositados em conta específica;

II - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço;

III - na hipótese de gestão associada, os valores do inciso I deste artigo podem ser utilizados para pagamento da referida atividade prevista no contrato de programa do consórcio público.

Art. 30. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura, de acordo com o objeto da despesa.

Art. 32. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a atualizar, anualmente, os valores das multas previstas no inciso II, do art. 20 desta Lei, respectivamente, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 33. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidos pela Coordenação do SIM-CACOAL.

Art. 34. O SIM-CACOAL fica declarado como serviço de saúde pública de natureza essencial.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 36. Enquanto não forem editadas as normas regulamentadoras desta Lei, a legislação federal pertinente será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização.



Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 Fica revogada a Lei nº 2.789/PMC/2011.

Cacoal/RO, 7 de maio de 2026.

[Assinado Digitalmente]  
**TONY PABLO DE CASTRO CHAVES**  
Prefeito

[Assinado Digitalmente]  
**CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RO N. 6.390

